



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1092/2023

Mensagem nº 059

João Pessoa, 28 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID até o valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA até o valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA PARAÍBA - PROCASE II.

Conforme Resolução da COFIEIX nº 22, de 1º/06/2023, a operação de crédito acima referida terá a contrapartida do Estado no mínimo de US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O PROCASE I foi voltado apenas para o Cariri, Seridó, Curimataú e Médio-Sertão, e a partir de agora os 223 municípios de todo o Estado serão contemplados, alcançando comunidades importantes, a exemplo dos povos indígenas, ciganos e quilombolas, além da agricultura familiar e do artesanato. A meta é alcançar 50 mil famílias, sendo 25 mil mulheres e jovens para que eles possam desenvolver as atividades rurais, com condições de vida digna e humana.

As ações do PROCASE II são voltadas ao aperfeiçoamento e adaptação dos sistemas produtivos da agricultura familiar; fortalecimento dos sistemas de oferta e uso da água para uso na produção



ESTADO DA PARAÍBA

agrícola e não agrícola, da regularização fundiária e ambiental da agricultura familiar e de empreendimentos de beneficiamento da produção agropecuária, de artesanatos e de provisão de serviços; implantação de tecnologias sociais que promovam melhorias no manejo de resíduos sólidos, acesso às energias renováveis e melhoria da eficiência energética no meio rural; além das capacitações técnicas e operacionais para implementação das iniciativas de saneamento básico e das políticas de apoio à sustentabilidade das famílias no campo.

O Projeto é desenvolvido pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido em parceria com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Empresa de Pesquisa, Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e Empresa de Pesquisa e Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER).

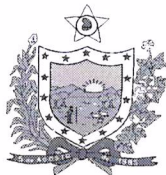
O BID e o FIDA são instituições financeiras com experiência em operações de crédito em Estados e municípios do Brasil, incluindo a Paraíba, oferecendo taxas de juros reduzidas, prazos, carência e demais condições adequadas, o que levou o Estado a optar por essas instituições para atenderem ao objetivo acima, através do financiamento com garantia da União.

É oportuno salientar que a operação de crédito foi aprovada em 01/06/2023 na 166ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX do Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme Resolução nº 22, de 1º de junho de 2023 (publicado no DOU de 21/06/2023), faltando a lei autorizativa estadual para compor a documentação básica do pleito, a ser encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para efeito de análise e viabilização da autorização de contratação.

Em face do exposto, trazemos a consideração desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei e solicitamos que o mesmo seja apreciado com a brevidade possível, na forma regimental, ao tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1092/2023
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE

DE SETEMBRO DE 2023.

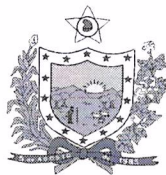
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da União, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, até o valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito externo destinam-se ao financiamento parcial do PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA PARAÍBA - PROCASE II, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite definido no art. 1º desta Lei, destinados a atender às ações incluídas na operação..



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º O Poder Executivo consignará, no Plano Plurianual do Estado e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o desembolso dos recursos do financiamento, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto.

Parágrafo único. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de empréstimo a que se refere o art. 1º da presente Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito externo ora autorizada.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos de financiamento junto ao BID e ao FIDA, bem como as respectivas contrapartidas, através de convênios, para associações, cooperativas e outras entidades representativas de comunidades rurais sem fins lucrativos, regularmente constituídas no Estado da Paraíba, visando à implementação de ações no âmbito do PROCASE II.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

em João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador